DELIBERAÇÃO AC00 - 175/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10628/2012
PROTOCOLO	: 1334603
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 32/2012
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS
JURISDICIONADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENO DO TURISMO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – INEXISTÊNCIA DE CONSELHO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNIÇÃO DE RESPONSÁVEL CONTÁBIL – NOTIFICAÇÃO – REGULARIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

A apresentação dos documentos e justificativas que elide as falhas arguidas e demonstra a regularidade dos atos, enseja o arquivamento da inspeção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da inspeção ordinária nº 32/2012, realizada no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS – FUNDETUR, no período de janeiro a dezembro de 2011, sob responsabilidade da Sr.ª Nilde Clara de Souza Benites Brum.

Campo Grande, 09 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de inspeção ordinária nº 32/2012**,** realizada no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro à dezembro de 2011, sob-responsabilidade da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum.

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 32/2012 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> 1) Inexistência do Conselho Administrativo, irregularidade descrita no item IV "a";
> 2) Ausência de designação para a responsável contábil, nos termos relatados no item IV "b";
> 3) O jurisdicionado deverá se manifestar sobre as orientações descritas nos itens VI "a" (ausência das assinaturas de testemunhas nos contratos), "b" (ausência de assinatura nas solicitações de abertura de licitações e nos ratificos das dispensas) e "c" (apensamento do processo principal nos termos acessórios).

Após as devidas notificações, a ordenadora de despesas encaminhou justificativas e documentos, os quais foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 15862/2015, a qual concluiu pelo arquivamento, observando o que se segue:

> Desta forma e pelo exposto, entendemos como sanadas todas as pendencias elencadas pela Equipe Inspecionante quando da realização da Auditoria nº 32/2012.
> Observamos, no entanto, o fato do comparecimento aos autos da Autoridade interessada, mediante documentação assinada por terceiros, não constado em anexo aos autos Procuração ou documento legal de delegação de competência ou representatividade para assinar a resposta da Intimação desta Corte de Contas, em nome da Sra. NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10097/2015, corroborou com o arquivamento do feito.

Após, vieram-me os autos à conclusão. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 32/2012.

Conforme entendimento exarado pela Equipe Técnica e nos termos daquela análise, tem-se acerca das irregularidades constatadas e sanadas:

1) Inexistência do Conselho Administrativo, irregularidade descrita no item IV “a”.
Resposta Técnica:
Conforme anexado aos autos à Peça – 9, encontra-se o Decreto “P” nº 2538/2012, que nomeou na data de 26/06/2012 o Conselho Administrativo do FUNDETUR.
Portanto, a argumentação da Equipe Inspecionante encontra-se sanada.
2) Ausência de designação para a responsável contábil, nos termos relatados no item IV "b".
R - Manifestamos que acatamos a exigência descrita no Termo de intimação INT 20002/2014, com base na IN/TC/MS n". 35/2011, formalizando a designação da responsável contábil, servidora Liney Gonçalves Quevedo das Unidades Orçamentárias da Fundação de Turismo de MS e Fundo Para o Desenvolvimento do Turismo de MS.
Resposta Técnica:
Conforme justificado pala Autoridade interessada, as observações técnicas sugeridas pela Equipe Inspecionante foram acatadas, ocorrendo a formalização da responsável contábil.
3) O jurisdicionado deverá se manifestar sobre as orientações descritas nos itens VI.
a) (ausência das assinaturas de testemunhas nos contratos),
b) (ausência de assinatura nas solicitações de abertura de licitações e nos ratificos das dispensas) e,
c) (apensamento do processo principal nos termos acessórios).
R - O método de exame da Inspeção foi por amostragem, e constatou a ausência das assinaturas das testemunhas nos contratos, ausência de assinatura nas solicitações de abertura de Licitações e nos ratifico das dispensas. Apesar das irregularidades apontadas por falha do corpo técnico desta Fundação, informamos que prontamente foram corrigidas, entendemos que não houve prejuízo ao erário público ou desvio na aplicação dos recursos em análise, tão pouco existência de dolo ou culpa que possam ensejar grave infração.
Resposta Técnica:
Conforme justificado pala Autoridade interessada, as observações técnicas sugeridas pela Equipe Inspecionante foram acatadas.

No entanto, observou que as justificativas apresentadas em nome da Srª. Nilde Clara de Souza Benites Brum, ordenadora de despesas, ocorreu por meio de terceiros, sem procuração ou documento legal de delegação de competência ou representatividade para assinar a resposta da intimação.

O Ministério Público de Contas, no que lhe diz respeito, apoiou a análise da Equipe Técnica quanto ao arquivamento do feito, e, quanto a observação feita pela inspetoria, se manifestou como estando apto e legal o ato, nos seguintes termos:

Quanto à ponderação da equipe técnica da 3ª ICE, acerca da ausência de procuração da interessada, acompanhando a documentação que elidiu as falhas arguidas, esta Procuradoria de Contas assevera que, com exceção do ato convocatório de f. 91, que convoca o colegiado para uma reunião, contendo também

o chamamento da Senhora NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM, o restante da documentação foi toda assinada pela Gestora em comento, sendo, portanto, apta e legal, não prescindindo de nenhuma Procuração.

Nota-se, desta feita, que os atos imprescindíveis foram realizados devidamente e estão corretamente formalizados. A procuração ou delegação de poderes para realização dos atos em questão não se faz necessária, estando, portanto, regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, Voto pelo Arquivamento desta Inspeção Ordinária n. 32/2012, realizada no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS - FUNDETUR, no período de janeiro à dezembro de 2011, sob-responsabilidade da Sr.ª Nilde Clara de Souza Benites Brum, Diretora Presidente, nos termos da alínea 'a', inciso II, do parágrafo único do artigo 112, e alínea 'b', inciso II, do artigo 181, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da inspeção ordinária nº 32/2012 realizada no Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de MS – FUNDETUR, no período de janeiro a dezembro de 2011, sob responsabilidade da Sr.ª Nilde Clara de Souza Benites Brum.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Relator

GAB.SAM
SETAC.MSS/dssm